



perito, a partir da data da realização da perícia conforme os autos do processo.

§ 8º Fica o processo suspenso enquanto constarem nos autos pendências quanto à quitação dos honorários periciais estabelecidos neste artigo, sem prejuízo da contagem dos prazos fixados por esta Consolidação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A atividade pericial é essencial à busca da verdade, objetivo da Justiça. Por não ter um corpo pericial próprio, a Justiça do Trabalho se utiliza do expediente da nomeação de peritos *ad hoc*, experts da confiança do juízo, para exercer essa atividade essencial para a maioria das lides envolvendo o tema trabalhista e muitos na esfera civil.

O perito nomeado trabalha para a Justiça, e não para as partes. Ele não é parte e nem deve depender delas para exercer seu ofício. O modelo atual, porém, vincula o honorário do perito oficial ao resultado do processo, o que leva anos e, dependendo da parte sucumbente, poderá resultar em dificuldades no recebimento dos honorários arbitrados.

Essa insegurança jurídica tem causado dificuldade das varas da Justiça em fidelizar peritos, em especial na esfera médica, pois os honorários são entendidos como verba de custeio e alimentar. A ausência de perspectiva real do recebimento dos honorários tem dificultado à Justiça conseguir profissionais médicos para realizar tais perícias, essenciais em temas tão sensíveis como direitos do trabalhador, direitos sociais para portadores de doenças, dentre outras.

Uma das saídas dos tribunais tem sido usar o expediente do adiantamento dos honorários para tornar viável a atividade por parte do perito médico, que deixa de ingressar em outros empregos para se dedicar a essa atividade. Porém a atual redação do art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) impede, na prática, a justa remuneração dos peritos judiciais, o que poderá causar um colapso na já combalida lista de peritos médicos

disponíveis nacionalmente, prejudicando a atividade do Judiciário e os cidadãos que depositam no Poder Judiciário sua última esperança de justiça.

Cientes dessa situação, apresentamos a presente proposta, que dá nova redação ao art. 790-B da CLT, a fim de evitar a crise que se prenuncia com a atual sistemática de pagamento dos honorários periciais.

Com as razões acima expostas, pedimos aos nobres Colegas apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES